



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 102-A, DE 2021 (Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para que o Poder Executivo Federal adote procedimentos periódicos de guilhotina regulamentar a fim de simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção III

Da promoção da Guilhotina Regulamentar

17-A. Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão promover periodicamente rotinas de guilhotina regulamentar, que consistem em um conjunto de iniciativas para simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

§1º São princípios da guilhotina regulamentar:

I – A elaboração das normas infralegais sempre será baseada na legislação existente sendo automaticamente nulas de pleno direito aquelas que estiverem em desacordo com a Legislação e os atos que decorram dessa desconformidade;



* C D 2 1 5 0 9 1 0 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II – As normas infralegalas deverão ser sempre claras e objetivas, levar a uma simplificação do ambiente de negócios e contribuir para a redução dos litígios judiciais;

III – A interpretação das normas e a resolução de possíveis ambiguidades serão sempre feitas de forma mais favoráveis aos contribuintes e cidadãos;

IV – As novas normas infralegalas que alterarem normas já existentes deverão sempre promover a revogação explícita dos itens revogados;

V – As normas infralegalas devem se ater ao estritamente necessário para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas;

VI – As autoridades públicas deverão editar no prazo máximo de 30 (tinta) dias atos normativos de caráter vinculantes em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, para uniformizar, até ulterior revisão, a aplicação das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com eficácia vinculante; e

VII – Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão buscar no longo prazo a consolidação de todas as normas infralegalas sob sua responsabilidade em documento único, com informações claras para o cidadão e sem ambiguidade, e que será utilizado como referência por todos os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, acompanhamento, auditoria tanto do Setor Público como da iniciativa privada.

§ 2º São objetivos da guilhotina regulamentar:

I – Revogar ou modernizar os normativos infralegalis obsoletos, desnecessários ou ineficientes;

II – Consolidar os normativos com mesma temática em novos normativos e revogar expressamente aqueles que não estiverem mais em vigor;

III – Simplificar novos normativos e eliminar ambiguidades nas normas geradas;

IV – Aperfeiçoar os mecanismos de governança referentes à aprovação de novas normas infralegalis utilizando, sempre que possível os instrumentos da consulta pública e da análise do impacto regulatório;

V – Promover a segurança jurídica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215091083500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 05/07/2021 16:24 - Mesa

PLP n.102/2021

VI – Estabelecer a periodicidade de execução guilhotina regulamentar, sendo obrigatória sua realização pelo menos no primeiro ano de cada mandato do Chefe do Poder Executivo; e

VII – Elaborar e submeter ao Congresso Nacional propostas de criação, alteração e revogação de normas legais existentes para a promoção e simplificação da consolidação das normas.

§ 2º Fica a cargo da Casa Civil da Presidência da República coordenar, monitorar e publicar em sítio na internet a aplicação pelos órgãos mencionados no art. 16 do disposto no art. 17-A.

§ 3º O acompanhamento da guilhotina regulamentar pelos órgãos do Poder Executivo Federal fará parte da prestação de Contas Anual da Presidência da República. ”

.....NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o último relatório Doing Business do Banco Mundial, o Brasil encontra-se na 124º posição no ranking internacional de ambiente de negócios atrás de países como a Rússia (28º), China (31º), Turquia (33º), Índia (63º) e África do Sul (84º), o que demonstra a grande dificuldade dos empreendedores brasileiros em superar os entraves burocráticos e de infraestrutura para poderem gerar renda e emprego para os brasileiros.

Dentre os itens avaliados, o país é um dos piores colocados por exemplo com relação ao tempo para pagar tributos. Em função de uma legislação esparsa, complexa, que gera elevada judicialização e grande incerteza para os empresários, o tempo médio de pagamento de impostos por ano supera as 1500 horas, muito acima do segundo colocado ou da média dos países da OCDE.

Ao se comemorar o aniversário de 31 anos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação elaborou um levantamento acerca do número de normas editadas, afirmando que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215091083500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 05/07/2021 16:24 - Mesa

PLP n.102/2021

possuímos uma legislação complexa, confusa e de difícil interpretação. Segundo o estudo, podemos citar, dentre outros, os seguintes números: “foram editadas 6.087.473 (seis milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três) normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média, 538 normas editadas todos os dias ou 776 normas editadas por dia útil”¹.

A pesquisa detalha a origem das normas e sua temática, chama à atenção a estimativa de normas a serem seguidas pelas empresas, que alcança mais de 4.200. Para tanto, as empresas gastam cerca de R\$ 150 bilhões por ano para manter o corpo de profissional, sistemas de tecnologia e equipamentos para cumprir todas as exigências.

A face visível do problema é o tempo gasto no pagamento de tributos e a complexa legislação que dificulta o cumprimento de todas as exigências pelos empresários. Mas há uma face oculta que é a cultura de foco sobre as necessidades da máquina pública e não do ambiente econômico. Muitas vezes, para solucionar um pequeno problema de informação específico a um órgão público, cria-se uma burocracia desnecessária para as empresas e cidadãos e que leva ao que é comumente chamado de “custo Brasil”.

Não é por outro motivo que a economia brasileira perdeu o vigor desde a década de oitenta e que a produtividade total vem caindo com relação a outros países como China, Coréia, Indonésia, dentre outros concorrentes diretos do Brasil no mercado internacional.

Por força do art. 59 da CF/88, editou-se a LC 95, de 1998, cuja única alteração ocorreu em 2001, por intermédio da LC 107. Porém, ainda que vigente há mais de vinte anos, com relação à consolidação de normas infralegais, não se percebeu resultados contundentes. Por isso, pretende-se incorporar ao seu texto conceito moderno, capaz de promover a organização normativa da Administração Pública, em prol da transparência, clareza e simplificação.



1 <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215091083500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 05/07/2021 16:24 - Mesa

PLP n.102/2021

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar vem incorporar práticas de guilhotina regulamentar e de consolidação e simplificação de normas visando exatamente a tornar o ambiente de negócios em nosso país mais simples e profícuo para os empreendedores que são aqueles que geram empregos e renda.

Além disso, estabelece que o foco da legislação é sempre a busca por um ambiente de negócios que ajude o desenvolvimento econômico e que reduza a judicialização e a insegurança jurídica em nosso país.

O projeto também torna automaticamente nulos os atos e os seus efeitos caso as normas claramente desrespeitem a legislação vigente. Infelizmente, há vários exemplos de normas que são editadas que se baseiam em interpretações bastante flexíveis das normas legais, sempre em benefício do Estado e em detrimento a um ambiente de negócios acolhedor e que leve a um crescimento econômico sustentável.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2021

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215091083500>



* C D 2 1 5 0 9 1 0 8 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

**Subseção I
 Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II
 Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção II Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à

Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 18-A. (*VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001*)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'." (NR)

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. (VETADO)"

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

Autor: Deputado HUGO LEAL

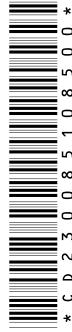
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto acima em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, “Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.”

A proposição inclui na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a Seção III, posta no capítulo III da Lei, o qual tem o seguinte título: “DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS”. A seção III, trazida pelo Projeto e onde se põe um novo artigo, o art. 17-A, cuida da promoção da guilhotina regulamentar, conjunto de ferramentas normativas visando à simplificação e clarificação das normas infralegais.

No citado art. 17-A, elencam-se os princípios que devem orientar o que ali se chamou de guilhotina regulamentar. Cito, apenas a título de exemplo, dois desses princípios:



- 1- “Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos de guilhotina de, a fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.”
- 2- “As normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas, levar a uma simplificação do ambiente de negócios e contribuir para a redução dos litígios judiciais.”

A proposição, consoante o despacho da Presidência, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar o mérito da matéria e, na forma do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto.

O Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2021, sujeita-se à apreciação do Plenário na forma do art. 24, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

O regime de tramitação do Projeto é o prioritário conforme o que dispõe o art. 151, II, do RICD. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, uma lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Lei no referido dispositivo são as normas legais em geral. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



O inciso VI do parágrafo primeiro do art. 17-A, trazido pelo Projeto, comete prazo as autoridades públicas disciplinarem, o que transgride o princípio da separação entre os Poderes. O segundo parágrafo “segundo” (há dois parágrafos segundos na proposição) e o parágrafo terceiro que lhe segue cometem da mesma forma atribuições ao Poder Executivo, estando, por essa razão, também em desconformidade com o princípio da separação entre os Poderes.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico. Faça a propósito da juridicidade os reparos menores que seguem agui.

O inciso I do parágrafo primeiro do art. 17-A da Lei Complementar nº 95, de 1998, acrescentado pelo Projeto, dispõe que será nula a norma infralegal em desacordo com a legislação vigente. Esse dispositivo parece nada agregar, afinal o poder regulamentar por sua própria natureza não deve senão facilitar a concretização da legislação já existente.

O inciso VII do parágrafo primeiro do art. 17-A da Lei Complementar, na versão do Projeto, ao preconizar documento único, também nada agraga, até porque temas diferentes podem exigir documentos distintos. Demais, com o advento das ferramentas eletrônicas, a localização dos diplomas torna-se bem facilitada, não constituindo assim grande problema para os cidadãos. Os incisos V e VII do parágrafo segundo do mesmo dispositivo também nada agregam, uma vez que já estão abrangidos pelo alcance dos atuais arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, de modo geral, na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Impõe-se, todavia, fazer algumas modificações no Projeto. Há problemas na contagem dos parágrafos do art. 17-A da Lei Complementar nº 95, de 1998, introduzido pela proposição, pois no referido artigo **aparecem dois parágrafos segundos**. Há-se de notar ainda que o fecho do dispositivo vem pontilhado e com a expressão “(NR)” ao seu final, o que não está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de



1998, que reserva tais ferramentas de técnica legislativa para os artigos já existentes e modificados, e não para os que são introduzidos como novidade na lei.

Também a palavra guilhotina não está empregada em seu sentido mais comum conforme recomenta o art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esta relatoria entende ser melhor encontrar uma expressão que satisfaça a alínea “a” do inciso I do art.11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, constata-se que a iniciativa é oportuna e visa a aperfeiçoar o conjunto das normas infralegais, pelas quais tanto o Poder Executivo exerce suas atribuições quanto as empresas e os cidadãos entram em contato com os órgãos governamentais.

O cipoal de normas infralegais, as quais são muita vez contraditórias entre si, inferniza a vida dos cidadãos e representa um fardo a mais que eleva o chamado “custo Brasil”. Operar a racional simplificação desse cipoal de diplomas jurídicos é tarefa ineludível, se se pretende seriamente modernizar o país, ganhar transparência e facilitar a vida das empresas e dos cidadãos. Eis aí a razão por que se impõe acolher essa meritória proposição.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 102, de 2021 na forma do Substitutivo anexo. No mérito, voto pela aprovação da matéria também na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7311



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23008510850013>



* c d 2 2 3 0 0 8 5 1 0 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos com o fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para que o Poder Executivo Federal adote procedimentos periódicos visando a simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Seção III

Da promoção da simplificação dos diplomas regulamentares

17-A. Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão promover periodicamente rotinas de racionalização das normas regulamentares, que consistem em um conjunto de iniciativas para simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócio

. §1º São princípios da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – as normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas e visar à simplificação do ambiente de negócios e à redução dos litígios judiciais;

0851085000
* c d 2 3 0 0 8 5 1 0 8 5 0 0 *



II – a interpretação das normas e a resolução de possíveis ambiguidades serão sempre feitas da forma mais favorável aos contribuintes e cidadãos;

III – as normas infralegais devem ater-se ao estritamente necessário.

§ 2º São objetivos da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – tornar os atos infralegais mais eficientes ou revogá-los quando desnecessários ou ineficientes;

II – consolidar os atos normativos com mesma temática em novas normas infralegais e revogar expressamente aqueles que não estiverem mais em vigor;

III – produzir atos normativos mais claros e simples, eliminando as ambiguidades nas normas geradas;

IV – aperfeiçoar os mecanismos de governança referentes à aprovação de novas normas infralegais utilizando, sempre que possível, os instrumentos da consulta pública e da análise do impacto regulatório;

V – promover a segurança jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7311



* c d 2 2 3 0 0 8 5 1 0 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 102/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Alfredo Gaspar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Felipe Francischini, Gerlen Diniz, Gisela Simona, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Priscila Costa, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Chris Tonietto, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, José Medeiros, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti e Zucco; votaram não: Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Cobalchini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Helder Salomão, Luiz Couto, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Carlos Veras, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos com o fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para que o Poder Executivo Federal adote procedimentos periódicos visando a simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Seção III

Da promoção da simplificação dos diplomas regulamentares

17-A. Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão promover periodicamente rotinas de racionalização das normas regulamentares, que consistem em um conjunto de iniciativas para simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios

. §1º São princípios da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – as normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas e visar à simplificação do ambiente de negócios e à redução dos litígios judiciais;

II – a interpretação das normas e a resolução de possíveis ambiguidades serão sempre feitas da forma mais favorável aos contribuintes e cidadãos;

III – as normas infralegais devem ater-se ao estritamente necessário.

§ 2º São objetivos da simplificação dos diplomas regulamentares:



* C D 2 3 1 8 7 3 4 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – tornar os atos infralegais mais eficientes ou revogá-los quando desnecessários ou ineficientes;

II – consolidar os atos normativos com mesma temática em novas normas infralegais e revogar expressamente aqueles que não estiverem mais em vigor;

III – produzir atos normativos mais claros e simples, eliminando as ambiguidades nas normas geradas;

IV – aperfeiçoar os mecanismos de governança referentes à aprovação de novas normas infralegais utilizando, sempre que possível, os instrumentos da consulta pública e da análise do impacto regulatório;

V – promover a segurança jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 1 8 7 3 4 1 1 8 0 0 *

